SENTENÇA

Processo nº: 0001431-31.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Sandra Eliza Benedito

Requerido: Gildo Antonio Lopes Pinheiro

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão julgador de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Há elementos suficientes indicando como ocorreu o acidente.

A dinâmica, em si, não é controvertida: acidente em cruzamento dotado de semáforo com sinais amarelos aos dois fluxos.

Em determinados cruzamentos, no horário noturno, a sinalização é desligada, e para as duas vias ficam apenas as luzes amarelas, indicando cuidado na passagem para ambos os sentidos.

Esta situação é incontroversa. Não debatem as partes sobre

esta dinâmica, que está demonstrada pela narrativa de ambas e pelos documentos.

Pois bem, em tais condições, o cruzamento não tinha, naquele momento, sinalização indicando via preferencial para qualquer dos condutores.

Para estes casos de semáforo com luz amarela intermitente, não se desconhece que há entendimentos no sentido da aplicação do regime de preferência de passagem daquele condutor que vier da direita, prevista no art. 29, III, do Código de Trânsito (TJSP, Ap. nº 0001346-27.2003.8.26.0019, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 31/03/2015). Com fundamento nesta linha de interpretação, razão teria o réu na integralidade, pois o conjunto probatório indica que o carro dele provinha da direita da autora (págs. 58/61).

Com o devido respeito, não entendemos assim, pois se trataria de conferir solução às vezes inadequada ao exame atento do caso concreto, apenas em virtude da ausência momentânea de sinalização indicativa da preferência de passagem.

É neste ponto que reside a diferença. Ausência de sinalização é a completa falta de qualquer indicativo de qual o condutor que detém a preferência. Por sua vez, semáforos com sinalização semelhante - da mesma cor -, mas intermitente, não equivalem à ausência de sinalização, mas sim a uma sinalização própria que indica aos condutores dos dois fluxos que devem redobrar sua atenção ao efetuar a passagem.

Por isto, a solução adequada nestes casos, e na situação sub judice, é o reconhecimento da culpa concorrente, para imputar ao réu o pagamento de metade do valor postulado.

É neste sentido firme linha jurisprudencial:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente automobilístico. **Sinalização semafórica intermitente na cor amarela**. Dever de cuidado e cautela imposto a todos. Falecimento de pessoa que se encontrava no veículo acidentado. Reconhecimento de que o autor trafegava com velocidade excessiva. Ausência do uso de capacete adequado que agravou o resultado. **Culpa concorrente** caracterizada. Danos materiais demonstrados pelos orçamentos juntados. Redução que se mostra necessária ante o reconhecimento da culpa concorrente. Perda de companheira que configura lesão anímica com repercussão na esfera da responsabilidade civil. Fixação que se mostra razoável, não sendo o caso de alteração. Pensão mensal fixada que deve subsistir. Recurso provido em parte." (TJSP, Ap. nº 0030402-30.2010.8.26.0482, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 22/01/2013).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação de cobrança (regressiva), julgada improcedente em Primeiro Grau. 1. Agravo retido reiterado em sede de contrarrazões pela ré. Alegação de deserção do apelo interposto pela autora. Descabimento. Agravo retido improvido. 2. Veículo automotor que acabou por colidir com o veículo do segurado da autora. 3. Contexto probatório que não anuncia qualquer modalidade de culpa da ré. O sinal amarelo piscante intermitentemente significa advertência, não havendo preferencialidade a nenhum dos motoristas, devendo ambos diminuir a velocidade e tomar as cautelas necessárias. 4. Para estadear o dever indenizatório do causador do acidente, devem restar suficientemente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, conforme determinam os artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil em vigor. 5. Depoimentos testemunhais, coerentes e objetivos em seus relatos, bem como os documentos juntados aos autos, que confirmam a dinâmica dos fatos e não chegam a atribuir a ocorrência do episódio à conduta imprudente da ré. 6. Ausente prova firme e segura do ato ilícito atribuído à ré, impõe-se a improcedência do pedido. 7. Negaram provimento ao recurso apelação." (TJSP. agravo retido ao de 0146796-68.2011.8.26.0100, 25^a Câmara de Direito Privado, Rel. Vanderci Álvares, j. 13/03/2014).

"Acidente de veículo. Colisão em cruzamento. Sinalização semafórica com defeito. Amarelo intermitente. Inexistência de direito de preferência. Inaplicabilidade do art. 29, CTB. Necessidade de atenção redobrada do motorista, que não poderá iniciar o cruzamento sem antes constatar se algum outro veículo se aproxima, e se há espaço e tempo para completar o percurso da travessia. Hipótese na qual ambos os condutores dos veículos envolvidos com a colisão foram incautos. Culpa concorrente. Repartição dos danos. Procedência parcial do pedido inicial. Apelo provido em parte." (TJSP, Ap. nº 0024601-14.2010.8.26.0554, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Soares Levada, j. 25/08/2014).

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável às duas partes, reconhecida a culpa concorrente, e em igual proporção, pois não há indicativos na prova para aferir maior ou menor grau desta culpa para quaisquer dos condutores.

A escusa acerca da irregularidade da documentação do veículo do réu e de sua carteira nacional de habilitação não é argumento apto a responsabilizá-lo pelo acidente, pois não se relaciona com a dinâmica da colisão. Trata-se de infração de trânsito, a ser tratada por órgão próprio, mas que não se confunde com a causa eficiente do evento.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, não impugnados de forma válida,

valendo observar que há orçamentos até maiores que o valor do pedido (págs. 16/19), e deve ser reduzida à metade nos termos já expostos (págs. 13/14). A correção monetária deve se iniciar desde a apuração do valor, e os juros de mora desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$6.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 28.12.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo ante a assistência judiciária concedida às partes.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006